



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº589/2024 com a Emenda 001.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

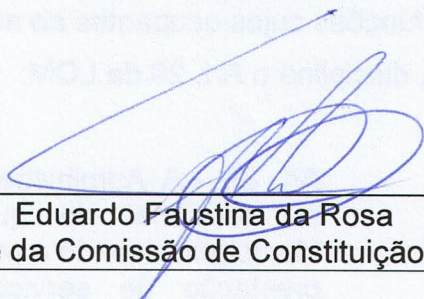
Data Recebida:	27	04	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Acrescenta §3º e altera a redação do caput do Art. 4º da Lei Complementar nº 5.380, de 05 de janeiro de 2023, que Dispõe sobre a nova Tabela Salarial dos Servidores Efetivos Municipais integrantes da Lei Municipal n.º 1.144/91, e dá outras providencias.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 26/06/2024.



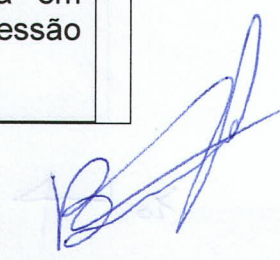

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que acrescenta §3º e altera a redação do caput do Art. 4º da Lei Complementar nº 5.380, de 05 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a nova Tabela Salarial dos Servidores Efetivos Municipais integrantes da Lei Municipal n.º 1.144/91, e dá outras providencias.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 27/04/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no mesmo dia.

70





Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

Após reunião realizada no dia 28/05/2024, a CCJ deliberou em convidar os representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, juntamente com os servidores do Poder Executivo.

Na sequência, a CCJ solicitou Parecer Jurídico à Assessoria Jurídica da Presidência, sendo que na presente data, foi proferido Parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Este é o breve relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;



O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos.

O Projeto de Lei justifica-se já que visa alterar a redação atual do art. 4º, uma vez que a aplicação do dispositivo citado, tal como está escrito, gerou distorções nos reenquadramentos dos servidores.

Isto se deu, pois havia a previsão que se enquadrasse o servidor no seu Sub-Nível atual e, após, feita a soma prevista no dispositivo, houvesse enquadramento na nova Referência.

Assim, encontrado o índice resultante da respectiva soma, o enquadramento foi feito encontrando a respectiva Referência dentro da linha do Sub-Nível do servidor.

Com isto, diversos servidores que se encontravam no Sub-Nível 2 em

30



diante (pós-graduação e superiores) foram alocados em Referências anteriores em relação a outros que se encontravam na mesma Referência anterior, mas que estavam no Sub-Nível 1 (apenas graduados), o que gera desigualdade, falta de isonomia e os prejudica injustamente na evolução da carreira, em relação aos seus pares.

Exemplificando, dois servidores de mesmo cargo/grupo que se encontravam no Padrão/Referência "D", sendo o primeiro do Sub-Nível 1 e o segundo Sub-Nível 2, com a aplicação literal do artigo 4º, migraram respectivamente para as Referências "K" e "J", sendo o segundo prejudicado justamente por se encontrar evoluído na carreira em relação ao primeiro, ou seja, estar um Sub- Nível acima, posto que se estivesse no 1 evoluiria igualmente para a letra "K".

Ademais, nem mesmo esta distorção foi uniforme, posto que isto somente se observa somente nas Referências "D" e "G, já que nas demais houve migração igualitária dos servidores que se encontravam na mesma Referência anterior para a nova (com exceção dos cargos de médicos e enfermeiros, cujas novas tabelas são diferentes em relação às demais).

Assim, é importante corrigir a referida situação, conferindo isonomia ao reenquadramento dos servidores.

Com relação às vedações de legislação eleitoral, tem-se que como o reenquadramento proposto pelo Projeto visa corrigir erros pretéritos oriundos de outros exercícios, enquadra-se nas exceções que permitem a reestruturação administrativa, no entanto, com outro marco temporal de 6(seis) meses do final do mandato, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Insta salientar que foi elaborada a Emenda 001, inserindo-se um anexo constando a lista de 19 servidores objeto do projeto. Sendo que a referida emenda justifica-se a fim de deixar claro que o presente projeto de lei visa corrigir exclusivamente o reenquadramento de 19(dezenove) servidores, conforme explicado na exposição de motivos do projeto.

Cabe destacar, que o projeto veio acompanhado de declaração do ordenador de despesas e também do impacto financeiro.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Vale salientar a urgência com que deve tramitar este projeto nas demais comissões, uma vez que a LRF dispõe que: "É nulo de pleno direito: II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20", estando na iminência de extrapolar o referido prazo.




Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº589/2024 com a Emenda 001.

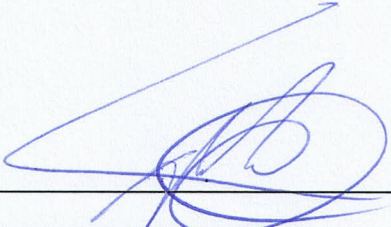

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR


Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 26/06/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº589/2024 com a Emenda 001.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro

